



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.000979/2006-77
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.066 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMILIO B GOMES E FILHOS S A IND COM E EXP DE MADEIRAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SUMULA CARF Nº105. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do RICARF, não cabe recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Mendes de Moura, Livia de Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 214 e seguintes) em face do Acórdão nº 1803-00.942 (fls. 559 e seguintes), de 28/06/2011,

por meio do qual a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário.

O processo trata de auto de infração lavrado contra o contribuinte (fls. 2 e seguintes) em decorrência da constatação de irregularidades no recolhimento de IRPJ e CSLL informados em DIPJ referente ao ano-calendário 2002. Foram identificados recolhimentos a menor do que o declarado em relação às estimativas de agosto a dezembro daquele ano, o que provocou também o lançamento da multa isolada prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 303/2006).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 47 e seguintes) contra o lançamento, mas a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I (RJ) considerou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado (fls. 261 e seguintes).

Contra a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 275 e seguintes) que obteve provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 1803-00.942 (ora recorrido), para: “a) (...) *excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de R\$ 47.925,17, e da CSLL o montante de R\$ 28.408,55; b) (...) excluir da exigência as multas isoladas*”.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. MP 66/2002. As compensações devem ser efetuadas mediante a entrega de declaração de compensação a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada parcialmente a compensação antes do lançamento, devem ser excluídos da tributação os valores compensados.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 214 e seguintes) com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, entre o acórdão recorrido e os Acórdãos paradigmas nº 105-17.427 e nº 101-94.858, a respeito da possibilidade de cobrança concomitante das multas isolada e de ofício.

Segundo a recorrente, o acórdão questionado decidiu que a cobrança da multa isolada merece ser relevada diante de prejuízo anual ou base de cálculo negativa apurados no ajuste. Já as decisões paradigmas, diante de hipóteses fáticas semelhantes à dos presentes autos, teriam entendido que a apuração de resultados negativos ao fim do ano-calendário não tem

qualquer implicação na imposição da multa isolada, posto que trata-se penalidade a ser aplicada pela falta de recolhimento mensal dos tributos por estimativa, conforme expressa determinação legal.

A Fazenda Nacional defende a necessidade de reforma do acórdão recorrido, no que toca à cobrança concomitante das multas isolada e de ofício, com base nos seguintes argumentos:

- O art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996 impõe ao optante pela apuração do lucro real anual o dever de recolher mensalmente estimativas de lucro que serão ajustadas ao fim do período-base. Quando o contribuinte desobedece a norma que impõe tal obrigação, há ofensa àquele dispositivo legal. Se o contribuinte, além de não ter recolhido as estimativas, não declarar o tributo devido ou declará-lo de forma insuficiente, haverá violação de outra imposição legal que não é mais a de recolher as estimativas, mas de pagar o tributo no seu montante devido (art. 2º, § 3º da Lei nº 9.430/1996);
- A multa isolada deve incidir sobre as bases de cálculo estimadas. Essas antecipações, como o próprio nome diz, não equivalem ao tributo efetivamente devido, mas são meros adiantamentos do tributo, que será calculado ao final do ano. Como se sabe, nem sempre o conjunto dessas antecipações pagas equivalerá ao tributo efetivamente devido, já que, no cálculo do imposto, feito por ocasião do Ajuste Anual, o contribuinte poderá deduzir determinadas despesas incorridas no decorrer do ano;
- Consoante o disposto no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, é devida a multa isolada de 50% sobre o valor do tributo estimado que deixou de ser recolhido, ainda que no ajuste anual não tenha sido apurado tributo a pagar;
- O fato de estar sendo exigida a multa de ofício decorrente do não pagamento de tributo não impede a incidência da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996 (atual inciso II do art. 44 da mesma Lei), uma vez que a lei não dispensa a cobrança de penalidade nesses casos. E, nos termos do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer hipóteses de dispensa de penalidades;
- Além disso, de acordo com o art. 127 do Código de Processo Civil e arts. 172 e 108, IV, § 2º, do CTN, a equidade somente pode ser utilizada pelo intérprete para a dispensa de crédito tributário quando existir previsão legal que assim permita. E não há, no presente caso, norma específica que permita ao aplicador da lei relevar a cobrança da multa isolada atendendo a *"considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso"*.

O recurso especial fazendário foi objeto de despacho de admissibilidade (fls. 570 e seguintes), que lhe deu seguimento para apreciação da matéria "possibilidade de cobrança concomitante das multas isolada e de ofício".

Após ser intimado a tomar ciência do Acórdão nº 1803-00.942, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 601 e seguintes) pugnando pelo desprovimento do recurso fazendário, com base nos seguintes argumentos:

- A exclusão da multa isolada na estimativa concomitante com a multa de ofício está lastreada em ampla jurisprudência do CARF;
- Da forma como foi realizado o lançamento, o contribuinte recorrido foi duplamente penalizado: a uma porque foi exigida a aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal; a duas porque foi exigida a multa

de ofício em razão da suposta falta de recolhimento dos tributos apurados em 31/12/2002;

- Segundo jurisprudência do CARF, essa cobrança concomitante é incabível, uma vez que não se justificaria a aplicação da multa isolada após o encerramento do período de apuração, quando já teriam sido realizados os devidos ajustes. Nesse caso, bastaria a cobrança do tributo apurado no ajuste, acompanhado, aí sim, da respectiva multa. Outros julgados declaram ainda que a cobrança concomitante das multas imporá aos sujeitos passivos uma duplicidade de punição.

Na mesma data em que apresentou contrarrazões ao recurso fazendário, o contribuinte interpôs seu próprio recurso especial (fls. 587 e seguintes), defendendo a existência de divergência jurisprudencial, entre o Acórdão n.º 1803-00.942 e o Acórdão paradigma n.º 108-07.418, a respeito da validade das compensações tributárias na hipótese de mero erro no preenchimento das declarações.

O acórdão recorrido reconheceu as compensações relacionadas aos débitos de estimativas de IRPJ e CSLL referentes a agosto de 2002, que o contribuinte informou diretamente em DIPJ, porque somente em 29/08/2002, com o início da vigência da MP n.º 66/2002, tornou-se obrigatória a utilização de PER/DCOMP. As compensações relacionadas às estimativas de setembro a dezembro de 2002 não foram deferidas porque não foi utilizado o instrumento adequado.

O contribuinte defende que a decisão recorrida, ao assim decidir, teria se afastado da busca pela verdade material, uma vez que os créditos pleiteados efetivamente existiam e tiveram sua utilização em compensação negada exclusivamente por conta de erro na declaração utilizada para informá-los ao Fisco. Dessa forma, teria se configurado divergência diante do Acórdão n.º 108-07.418, que deferiu, sob o fundamento de que a verdade material deve prevalecer sobre a formal, compensação inicialmente rejeitada por erro de preenchimento de declaração.

Antes que seu recurso especial tivesse sua admissibilidade examinada, o contribuinte protocolou petição (fls. 578 e seguintes), informando que, em razão de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009, realizou a quitação dos débitos objeto de seu recurso especial, desistindo do citado recurso e renunciando à matéria de direito nele explicitada. Informou ainda o contribuinte que os débitos afetados pelo recurso especial da PGFN continuariam em litígio, não integrando a adesão em tela.

Anos depois, enquanto o recurso especial da Fazenda Nacional aguardava julgamento, o contribuinte apresentou embargos nominados (fls. 637 e seguintes) pleiteando a correção de inexatidão material identificada no Acórdão n.º 1803-00.942. Ocorre que a parte dispositiva do julgado trouxe que a decisão consistia em “*excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de R\$ 47.925,17, e da CSLL o montante de R\$ 28.408,55*”, quando, na realidade, os valores citados deviam ser excluídos do tributo exigido.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento (fls. 648 e seguintes) e, em 20/09/2018, foi proferido o Acórdão n.º 1401-002.943 (fls. 650 e seguintes), que deu provimento aos embargos nominados para corrigir o erro material indicado pelo sujeito passivo.

Deu-se ciência do novo acórdão à PGFN, que requereu o regular processamento do recurso especial anteriormente interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 570 e seguintes, não foi questionado pelo contribuinte em sede de contrarrazões.

Como se sabe, o conhecimento de matéria objeto de recurso especial depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

No caso dos autos, o despacho que examinou a admissibilidade do recurso da Fazenda Nacional deu-lhe seguimento quanto à única matéria questionada, atinente à possibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício. Nada obstante a correção do entendimento então exposto no despacho, fato é que, após a prolação do documento, foi aprovada, em 08/12/2014, a Súmula CARF nº 105, que tem o seguinte teor:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

A Súmula declara a impossibilidade de serem cobradas concomitantemente a multa de ofício e a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996. Este é o dispositivo que previa a cobrança da multa pelo não recolhimento (ou recolhimento a menor) das estimativas mensais calculadas na forma do art. 2º da mesma Lei nº 9.430/1996, antes da

alteração promovida pela Medida Provisória n.º 351/2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488/2007.

Em que pese os autos de infração que originaram o presente processo terem, em agosto de 2006, apontado como fundamento legal da multa isolada o art. 44, II, “b”, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 303/2006 (idêntica à posteriormente trazida pela Lei n.º 11.844/2007), é incontroverso que os fatos geradores objeto do presente processo ocorreram em 2002, sob a égide da redação original do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Sendo assim, concluo que o Acórdão n.º 1803-00.942, ao decidir pela impossibilidade da cobrança concomitante das multas isolada e de ofício, em relação a fatos geradores ocorridos em 2002, aplicou o entendimento posteriormente positivado na Súmula CARF n.º 105.

O § 3º do art. 67 do Anexo II do RICARF, transcrito ao norte, estabelece que não cabe recurso especial para questionar julgado administrativo que tenha adotado entendimento de súmula do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à interposição do recurso.

É exatamente esta a hipótese que ora encontramos. O recurso voluntário do contribuinte foi julgado em 28/06/2011. A PGFN interpôs recurso especial em 20/09/2011 e a admissibilidade de sua insurgência foi apreciada em 06/06/2012. Posteriormente a tudo isso, foi aprovada a Súmula CARF n.º 105.

Como o Acórdão n.º 1803-00.942 adota o entendimento posteriormente exposto na Súmula CARF n.º 105, é forçoso concluir, nos termos do § 3º do art. 67 do Anexo II do RICARF, pela impossibilidade do conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob